ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11040.900316/2009-90

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11040.900316/2009-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-002.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2014
Matéria	COFINS
Recorrente	ICALDA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LEON LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PARCELAMENTO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza a denúncia espontânea a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento. Matéria que já foi objeto de decisão do STJ respeitando o regime do art.543-C do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovadopelaPortariaMFnº256de2009, e alterações posteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL (SUBSTITUTA) E JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, os conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R DE ALBUQUERQUE SILVA E NAYRA BASTOS MANATTA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Tratam-se os autos de Declaração de Compensação realizada pelo contribuinte, que objetivou parte do pagamento de IRPJ do período de Dez/2003, no valor de R$1.164,04 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior relativo à multa de mora em débito de COFINS (confessado espontaneamente), do período de Mai/2001, no valor de R$1.018,47 (hum mil e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 09/03/2009, conforme Consulta de Postagem de fls. 10 (numeração eletrônica) o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 11-13 (numeração eletrônica), alegando que efetuou o recolhimento em atraso de valor devido a título de Cofins com acréscimo de multa moratória, antes de qualquer notificação por parte do Fisco, bem como antes da entrega da DCTF (15/08/2001), portanto, a multa não seria devida, uma vez que o pagamento equivale a denúncia espontânea.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, através do Acórdão nº. 10-20.822 houve por bem em considerar Improcedente o pleito do contribuinte, ementando seu julgamento nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001 DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - PAGAMENTO A DESTEMPO - IMPROCEDÊNCIA -*
>
> *Pacífico o entendimento tanto no âmbito do Poder Judiciário como na esfera administrativa de que não constitui denúncia espontânea o pagamento de valores declarados em DCTF, sendo devida multa de mora pelo pagamento em atraso.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Resumidamente a DRJ POA/RS entendeu que valores declarados em DCTF recolhidos em atraso não configuram denúncia espontânea, uma vez que tais débitos já eram de conhecimento do Fisco. Entendeu, ainda, que o mesmo pode ser dito para os casos em que o recolhimento decorre de pedido de parcelamento. A denúncia seguida de pedido de parcelamento não está sendo acompanhada de pagamento, como requer a leitura do artigo 138 do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 28/09/2009, conforme AR de fls. 45 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 19/10/2009, seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade os quais, por brevidade, não os repetirei.

CÓPIA

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

Distribuído ao CARF, o processo foi a julgamento em sessão datada de 10/08/2011, tendo a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, convertido o julgamento do mesmo em diligência para *"que a unidade preparadora esclareça se: a) o débito a que o recolhimento foi vinculado consta em DCTF; b) caso afirmativo, se ela foi entregue antes do recolhimento; c) em caso negativo, qual o instrumento que permitiu a sua vinculação ao pagamento realizado, indicando no caso "processo" a sua natureza, isto é, se o processo refere-se a parcelamento, lançamento de ofício ou outro."*.

DA DILIGÊNCIA

Cientificada da Resolução nº 3401-000.287, da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos retro descrita, a unidade preparadora acostou aos autos (fls. 67/73 – n.e.), os seguintes esclarecimentos/documentos:

1) Item "a" – confissão do débito em DCTF

O pagamento (valor original: R$5.092,37 + multa moratória objeto do presente pedido: R$ 1.018,47 + juros), não está vinculado a débito confessado em DCTF, de forma que o item "b" fica prejudicado, ao passo que o item "c" requer resposta.

2) Item "c" – natureza do processo

As consultas de fls. 62/65 informam que o pagamento foi utilizado no processo administrativo n. 11040.-001.55/00-10, referente a pedido de parcelamento formalizado em 22/11/2000 e quitado em 14/07/2001.

DO 2º JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Distribuído ao CARF, o processo foi a julgamento em sessão datada de 20/03/2013, tendo a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, convertido o julgamento do mesmo em diligência para *determinar o retorno dos autos à unidade de origem, afim de que o sujeito passivo seja cientificado do resultado da diligência realizada, intimando-o para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias, após o que devem os autos retornar à este Colegiado para prosseguimento do julgamento*

DA 2ª DILIGÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado da Resolução acima mencionada em 02/08/2013, conforme AR de fls. 84 – numeração eletrônica, o contribuinte acostou aos autos a petição de fls. 88 – n.e., confirmando a ciência da diligencia efetuada em 30/05/2012, bem como para requerer o provimento do Recurso Voluntário.

CÓPIA

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 volume, numerado até a folha 100 (cem), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Retornam os autos de diligências determinadas pelas Resoluções nº. 3401-000.287 e nº 3402-000.512, nas quais, na primeira Resolução, em sessão de julgamento ocorrida em 10/08/2011, foi determinado à Autoridade Preparadora o esclarecimento de fatos que possibilitam o julgador à efetiva análise e deslinde da causa.

Conforme se extrai da diligência promovida pela autoridade preparadora, as consultas de fls. 62/65 informam que o pagamento foi utilizado no processo administrativo n. 11040.-001.55/00-10, referente a pedido de parcelamento formalizado em 22/11/2000 e quitado em 14/07/2001. Portanto, embora não tenha constado de DCTF, e, a princípio, haveria uma espontaneidade na conduta da Recorrente, a verdade é que ao apresentar pedido de parcelamento, o contribuinte realizou um "autolançamento", e ainda que tenha sido voluntariamente, tal não se caracteriza mais como denúncia espontânea, como passa a expor.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, pois que o assunto já rendeu, historicamente, muitas contendas e inclusive era matéria agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça na década de 90, a verdade é que atualmente tornou-se pacífico o entendimento, tanto daquela Casa (o Egrégio STJ) como também deste Tribunal Administrativo, de que o Código Tributário Nacional, no art. 138, estabelece que a multa deve ser excluída quando *concomitantemente* à denúncia espontânea, *houver também o pagamento*, o que, por óbvio, não ocorre quando há o parcelamento da dívida. Assim, o pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I do CTN), enquanto o parcelamento apenas suspende a sua exigibilidade (art. 155, I do CTN). O parcelamento não é pagamento e nem se pode presumir que, pagas algumas parcelas, as demais também serão adimplidas.

Em razão disso, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, do CPC), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, *in verbis:*

> *TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*
>
> ***1.O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.***
>
> *2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)* – Grifou-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo este acórdão um recurso representativo de controvérsia, aplico o art. 62-A, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a fim de acolher o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na esteira das considerações acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida na sua íntegra.

CÓPIA

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA